



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004116/2022-44

**Procedência:** Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

**Interessado:** Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

**Número:** 45/2022

**Data:** 13 de maio de 2022.

**Classificação Temática:** Atos Administrativos. Ato Normativo.

**Precedentes:** (-)

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº 69/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 43.958/2005 – DECRETO ESTADUAL Nº 40.930/2000 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 40.930/2000. Deliberação Normativa CERH nº 69/21.

## NOTA JURÍDICA

### Relatório


1) Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo – CBH Mogi/Pardo (GD6).

2) A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

*“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”*

3) O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data:

2240.01.0004116/2022-44

-  Regimento Interno Vigente - CBH Mogi Pardo (GD6) (46292638) IGAM/GECBH
-  Deliberação Normativa CERH nº 69/2021 (46293308) IGAM/GECBH
-  Ofício de encaminhamento do CBH (46293807) IGAM/GECBH
-  Proposta de alteração do Regimento Interno (46293870) IGAM/GECBH
-  Nota Técnica 16 (46293975)  IGAM/GECBH
-  Quadro Comparativo (46347478) IGAM/GECBH
-  Memorando 33 (46347554)  IGAM/GECBH
-  **Nota Jurídica nº 45 (46509829)**  IGAM/PROCURADORIA

 Consultar Andamento

4) Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

5) Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6) Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.*

7) É o relatório, no que interessa.

## Fundamentos

8) Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9) Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10) A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual

13.199/99).

*Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:*

*I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;*

*II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.*

11) Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12) Nesse sentido, elucida Granziera:

*Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.*

13) Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.

14) No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.

15) Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

*Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:*

*I – a área total da bacia hidrográfica;*

*II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;*

*III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.*

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)*

16) O CBH Mogi/Pardo foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.930/2000, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

*Art. 3º - O Comitê será composto por:*

*I - até 20 (vinte) representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a Bacia Hidrográfica, atendido o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - até 20 (vinte) representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na Bacia Hidrográfica.*

*§ 1º - O regimento interno disporá sobre a representação da União no Comitê.*

*§ 2º - Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.*

*§ 3º - O Comitê será dirigido por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.*

*§ 4º - O regimento interno disporá sobre o número de representantes de cada setor mencionado neste artigo e o critério para sua indicação.*

17) O decreto que instituiu o CBH Mogi/Pardo dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 40.930/00, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

#### **Da Proposta de Regimento Interno - Análise da Minuta**

18) Destaca-se que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.

19) Pois bem, no artigo 2º constam as adequações ao previsto na DN 69/21, tendo substituído o texto genérico da Deliberação para constar o específico do Comitê dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo e ainda citou o Decreto que instituiu o CBH.

20) O acréscimo textual realizado no § 2º do artigo 4º não destoou das competências gerais dos Comitês, sendo acompanhamento e fiscalização do processo de aprovação do Plano Diretor um dever inerente ao CBH's.

21) Sobre o art.6º da minuta, o número de membros que compõem o CBH está de acordo com a previsão do art. 3º do Decreto nº 40.930/00 (que instituiu o CBH) sendo 20 (vinte) membros dos nos segmentos poder público (estadual e municípios), e 20 (vinte) membros entre usuários e sociedade civil e art.6º da Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021 e do artigo 3º, II, do Decreto Estadual nº 40.930/2000.

22) Todavia, ressalvamos que a especificação descrita no art. 6º, IV da minuta restringe a participação no segmento da sociedade civil de maneira diversa da previsão do artigo 3º, II, do Decreto Estadual nº 40.930/2000. **(Ressalva n.1).**

*Art. 3º (...)*

*(...)*

*II - até 20 (vinte) representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada.*

23) Nesse sentido, a Procuradoria do IGAM já se manifestou por meio do Despacho DN 69.21 na data de 20 de setembro de 2021.

*2 – Em relação ao segundo questionamento, a área demandante entende oportuna a alteração da redação do art. 6º, §6º, da DN 69/21, por entender que a definição dos membros participantes do segmento sociedade civil ficou com uma redação vaga e abrangente. Para tanto propôs a seguinte redação:*

*“§6º Os membros titulares e suplentes do segmento da sociedade civil serão escolhidos dentre as Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa e as Organizações não Governamentais com objetivo de defender interesses difusos e coletivos da sociedade, cujas atuações sejam relacionadas aos recursos hídricos na respectiva Bacia Hidrográfica.”*

*A priori, antes de adentrarmos no mérito da questão, devemos considerar que a norma já se encontra publicada e em vigor. Sendo assim, sua alteração neste momento poderia se dar de duas formas: ou pelo controle de legalidade (o que não é o caso, pois a redação não confronta com a legislação vigente), ou por conveniência e oportunidade administrativas.*

*Pois bem. Ainda que o termo disposto na DN 69/21 pareça impreciso, não pactuamos com a redação sugerida por entendermos que a expressão sociedade civil abrange entidades que não foram contempladas de forma expressa pela proposta.*

*O termo sociedade civil, em linhas gerais, seria a representação de diversos segmentos da sociedade, unidos por pessoas que possuem interesses em comum, voltados para*

*uma determinada causa, tais como: cooperativas, conselhos de classe, movimentos sociais, grupos ambientalistas, culturais e religiosos, dentre outros.*

*Apenas a título comparativo, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/ 14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), essas entidades podem ser assim conceituadas:*

*“I - organização da sociedade civil:*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.”*

*Por essa norma notamos que nem sempre os atores da sociedade civil podem ser enquadrados como Organização da Sociedade Civil (ou ONG como popularmente são denominadas). Isso porque, essas organizações, de um modo geral, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e voltadas para fins de interesse público, o que excluiria por exemplo os conselhos de classe, sindicatos e cooperativas.*

*Sendo assim, ao se referir expressamente a participação de Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa e as Organizações não Governamentais, parece-nos que o texto teve a intenção de limitar a participação de várias instituições, o que contraria o princípio da isonomia e da gestão participativa, podendo gerar questionamentos.*

*Nesse sentido, RECOMENDAMOS a manutenção do texto da DN, que está em consonância com o artigo 36, da Lei nº 13.199/99:*

*Art. 36 - Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:*

*I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;*

*II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público. (grifos nosso)*

24) No **parágrafo 2º, do artigo 8º**, deverá substituir a menção da Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021, para citar o próprio Regimento Interno: **(Ressalva n.2)**.

*§2º Caso o representante que se pretenda substituir seja membro da diretoria do Comitê, considerar-se-á vago o correspondente cargo, para efeitos do artigo 26, §4º deste Regimento Interno, devendo ser promovida pelo Comitê nova eleição para o preenchimento do cargo no segmento em que se deu a vacância.*

25) Quanto ao art. 10 da minuta, seja acrescido ao inciso IV a menção a outras normas que vierem substituir a Deliberação Normativa CERH/MG nº 44/2014 citada, tendo em vista que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH/MG, o que implicará em alteração da normativa vigente. **(Ressalva n.3)**. Assim, sugerimos a seguinte redação:

*(...) IV - requerer informações, providências, esclarecimentos ao presidente, ao secretário do Comitê e aos gestores do SEGRH-MG, conforme artigo 42 da DN CERH n.º 44/2014, ou outra norma que vier substituí-la, sob forma de diligência;*

26) A previsão do **artigo 21, § 2º, III** ao estabelecer a possibilidade de anexar os relatórios técnicos, se necessário, salvo melhor juízo, não se mostra incompatível as exigências para reunião da plenária.

27) A previsão do **art. 23, §8º** mostra-se redundante, haja vista, estabelecer conteúdo análogo ao contido no art.10, IV, deste mesmo Regimento Interno. Assim, sugerimos sua retirada **(Ressalva n. 3)**

*Art. 10*

*(..)*

*IX - votar matérias em pauta em reunião do comitê, respeitada a abstenção, devendo apresentar justificativa de seu voto;*

28) O **artigo 31, IX** estabelece a competência do Secretário em garantir a transparência e manter atualizadas as informações, fato que, salvo melhor juízo, não se mostram incompatíveis com suas atribuições.

29) Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto, uma vez em que há dispositivos que mencionam Deliberação Normativa, outros simplesmente deliberação, e outros regimento interno, devendo haver uma definição dentro do texto para dar coerência ao mesmo, e evitar dúvidas quanto aos termos utilizados. **(Recomendação 1)**

## Conclusão

30) Pelo exposto, **desde que observadas todas as ressalvas e recomendações descritas no corpo desta Nota Jurídica**, não vislumbramos óbice as alterações pretendidas no Regimento Interno do CBH Mogi/Pardo – GD6, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a Deliberação Normativa CERH/MG n. 69/2021, em observância ao Princípio da Legalidade.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

**Valéria Magalhães Nogueira**  
**Procuradora Chefe – Advogada Autárquica**  
**MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662**



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 13/05/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46509829** e o código CRC **8A74F888**.